



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202211400045 - Número Único: 0002163-11.2022.8.25.0001
Autor: LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA.
Réu:

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Acolhimento de Embargos de Declaração

Processo nº 202211400045

DECISÃO

Trata-se de processo falimentar de **LIGA - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda.**

Em 30/10/2024, última decisão.

Em 14/01/2025, a 4ª Vara Federal de Sergipe informou a transferência de valores para este processo.

Os autos vieram-me conclusos com peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (juntadas de 11/11/2024 e 29/01/2025-11:16:54h).

O Administrador Judicial juntou o auto de arrecadação e avaliação de bens requeru: i-) autorização para alienação; ii-) inclusão, via Renajud, da restrição de circulação dos veículos; iii-) expedição de ofícios ao Detran/SE e à Sefaz/SE para informarem os débitos, multas, gravames e demais ônus incidentes nos veículos arrecadados.

Os pedidos formulados pelo Administrador Judicial devem ser deferidos por serem diligências pertinentes e necessárias ao bom andamento do feito e à arrecadação de ativos.

Assim, determino:

a-) a intimação das partes para manifestação sobre a avaliação dos bens arrecadados, no prazo de 15 dias; e, em seguida, vista ao Ministério Público;

b-) a expedição de ofícios ao Detran/SE e à Sefaz/SE para informarem os débitos, multas, gravames e demais ônus incidentes nos veículos relacionados no item “c” da petição juntada em 29/01/2025-11:16:54h;



c-) a inclusão, via Renajud, derestrição de circulação nos veículos de propriedade da massa falida, o que promovo nesta data(doc. em anexo).

2. DO PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA FALIDA (juntada de 18/11/2024-20:30:44h).

Intime-se o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

3. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL (juntada de 18/11/2024-20:30:44h).

Os embargos de declaração devem ser manejados, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando houver no *decisum* obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia haver pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido.

A embargante alega omissão na decisão que decretou a falência por não ter determinado a instauração do incidente de classificação de crédito público.

De fato, na decisão embargada não constou a determinação de instauração de incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Assim, verifico que assiste razão à embargante.

Ante o exposto, conheço dos **Embargos de Declaração** e dou **provimento**.

Promova-se a distribuição do incidente de classificação de crédito público e intime-se a parte requerente para apresentar a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos atualizados até a data da decretação da falência, ocorrida em 30/10/2024, da classificação e das informações sobre a situação atual, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 7º-A, §5º, e, 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

4. DO PEDIDO FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE ARACAJU (juntada de 10/12/2024).

Defiro o prazo de 30 dias para a apresentação da relação de débitos, cabendo destacar que, após a juntada, será distribuído o incidente de classificação de crédito público.

5. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADOS POR DANIEL TOME ALVES DA SILVA E WALLACY JOSE CAMPOS RIBEIRO (juntadas de 31/01/2025-06:58:02h e 07/03/2025).



Consoante certidão lançada em 12/03/2025, o edital previsto no art. 99 da Lei nº 11.101/2005, apesar de enviado para publicação, ainda não foi publicado.

Dessa forma, as habilitações de crédito devem ser dirigidas ao Administrador Judicial, através do **endereço eletrônico rj.ligaengenharia@gmail.com**, com atualização do valor até a data da decretação da falência, ocorrida em 30/10/2024, nos termos do art. 7º, §1º, e 9º, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, as habilitações/impugnações de crédito pela via judicial devem ser instrumentalizadas em **autos apartados**.

Posto isso, **indefiro** o processamento de habilitações de crédito neste feito.

6. DA SOLICITAÇÃO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA/PR (juntada de 11/02/2025).

Comunique-se ao Juízo solicitante a decretação da falência da empresa **LIGA - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda**, encaminhando-se cópia da decisão.

7. NO MAIS, DETERMINO:

a-) certifique-se a data de publicação do edital previsto no § 1º, do art. 99, da Lei nº 11.101/2005;

b-) juntem-se as respostas às solicitações de bloqueios de valores e imóveis através do Sisbajud e CNIB.

